



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Recurso nº. : 130.096
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1998 e 2000
Recorrente : IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 108-07.095

IRPJ/CSL - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS POR ESTIMATIVA - Não milita a favor do sujeito passivo, o argumento de que balancetes de suspensão autorizariam o não recolhimento de estimativas, quando ditos balancetes não foram transcritos no Livro Diário, como determina a legislação concedente do benefício, mormente quando diferenças nas transcrições dos balanços não são esclarecidas.

IRPJ/CSLL - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos obrigatórios dos tributos estimados, pertinentes a meses dos anos calendários de 1998 e 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

Recurso nº. : 130.096
Recorrente : IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA

RELATÓRIO

IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os seguintes autos de infração:

I) fls. 05/09 para o imposto de renda pessoa jurídica, nos meses de fevereiro, outubro, novembro de 1998 e em todos os meses do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 8.914,95 - imposição de multa isolada – por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias do IRPJ, sobre as bases estimadas, segundo preceito dos artigos 2º, 43,44 parágrafo 1º, inciso IV, 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430/1996, regulamentados pelos artigos 12,13 e 15 da IN 93/97;

II) Fls. 10/17 para a contribuição social sobre o lucro, nos meses de fevereiro, outubro, novembro de 1997 e em todos os meses do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 8.146,62 - imposição de multa isolada – por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias da CSL, sobre as bases estimadas, segundo preceito dos artigos 28,29,43 E 44, parágrafo 1º Inciso IV da Lei 9430/1996.

Na Impugnação apresentada às fls.166/168 discorda do lançamento, informando que os balancetes de redução/suspensão foram transcritos no Livro Diário, e no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, fazendo prova a seu favor, uma vez que, consignou em todo período objeto da revisão, prejuízo fiscal. Também, a estimativa não foi à forma escolhida para apurar o lucro naquele período, como provaria as DIRPJ prestadas no cumprimento da obrigação acessória.

Na decisão de fls. 243/246 o julgador de 1º grau mantém o lançamento. Fundamenta-o na Lei 9430/1996, artigos 1º e 2º c/c artigo 15, parágrafos 1º e 2º do artigo 29 da Lei 9249/1995, artigos 30 a 32, 34, 35 da Lei 8981 e Lei 9065/1995.

Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

A modalidade escolhida pelo sujeito passivo, deveria seguir o comando dos seguintes artigos: 35, parágrafo 1º, a, parágrafo 2º da Lei 8981/1995, c/c IN 51/1995 (artigo 12, parágrafo 5º e artigo 14), 11/1996 (artigo 12, parágrafo 5º e artigo 15), 93/1997 (artigo 13 e artigo 15, parágrafo 3º). Contudo, os balancetes só foram transcritos no Diário em 15/06/2001 (fls.171/241) após o vencimento dos tributos que visava suspender, enquadrando-se no comando do parágrafo 3º do artigo 15 da IN 93/97.

Razões de recurso às fls.256/260 iniciam dizendo que o lançamento teve como base legal artigos 2º, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9430/96 e que a decisão utilizou o fundamento legal do artigo 15, parágrafo 3º da IN 93/1997.

Em nenhum momento, fora considerado os prejuízos verificados e demonstrado através dos balancetes de verificação, transcritos na DIRPJ dos anos de 1988 e 2000.

Invoca o instituto da denúncia espontânea para desfazimento da exação. Como produzira os balancetes, informando os resultados nas DIRPJ espontaneamente apresentadas, saneara seu suposto erro sem qualquer prejuízo ao Erário. Transcreve ementa do Acórdão 107-06.244, 18/04/2001, requerendo cancelamento da exação.

" Contribuição Social - Denúncia Espontânea - Multa Isolada - Em face ao disposto no artigo 138 do CTN, não tem lugar a multa prevista no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória com a inserção em sua declaração de rendimentos, dos resultados negativos constantes dos balancetes antes de qualquer procedimento do fisco"

Arrolamento de bens às fls. 303.

É o Relatório



Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de multa isolada decorrentes de estimativas não recolhidas nos prazos determinados, sem comprovação através dos balancetes de suspensão/redução, do acerto nesse procedimento.

Às fls.6, consta a informação de ter sido a empresa tributada pelo lucro real anual, no ano calendário de 1998 (fls.143/164). As estimativas mensais teriam sido suspensas ou reduzidas, com base nos balancetes de suspensão (fls.147-v, 150). À análise do Livro LALUR de 1998 (fls. 40/51) e dos balancetes mensais anexos ao Livro Diário de 1998 (fls.40 a 51) e dos balancetes mensais anexos ao Livro Diário (fls. 70 a 120), demonstraram que, em alguns meses (fevereiro, outubro e novembro) houve erro de transcrição do imposto apurado no LALUR, e aquele apresentado na declaração. Intimação de 08/06/2001 (fls. 25 a 30) pede que a empresa se manifeste. Resposta de 13/06/2001 (fls. 36/39) não abordou essa irregularidade. Planilha elaborada pelo autor da ação, fl. 15, detalha as estimativas não pagas e as respectivas multas. Com isto, no ano calendário de 1998, ficou caracterizado o erro material, por diferença na transcrição de valores. Não trouxe o sujeito passivo, durante a ação fiscal ou nas razões apresentadas, nenhuma prova que ilidisse este fato.



Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

O procedimento foi iniciado em 16/01/2001 e concluído em 26/06/2001. No ano calendário de 2000, a empresa tardou a apresentar os Livros Razão e Diário. Intimações (fls.20/24) não foram respondidas. O Termo de fls. 25/30 apresentou as estimativas dos tributos, a partir dos valores informados no Livro de Apuração do ICMS, pedindo manifestação do sujeito passivo. Resposta de fls. 36/39 apresenta o LALUR e o balanço encerrado em 12/00(fl. 121/130). Somente em 13/06/2001 transcreve no Diário os Balancetes de Suspensão/Redução, já sob procedimento de fiscalização, descumprindo também o comando do artigo 12, parágrafo 5º da IN 93/97.

A legislação do Imposto de Renda, a partir em 1º de Janeiro de 1993, através da Lei 8541/1992, definiu a periodicidade da apuração dos resultados, para todas pessoas jurídicas, inclusive equiparadas, sociedades civis em geral, sociedades cooperativas, nos resultados decorrentes de atividades não cooperadas. Com isto, o sistema de apuração de resultados, foi apoiado em bases corrente. A legislação posterior, Lei 8981/1995, manteve a sistemática. A Lei 9430/1996, flexibilizou a apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir de 1º de Janeiro de 1997, onde o imposto seria determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de Dezembro de cada ano calendário, segundo a lei vigente e as alterações ali insculpidas. No artigo 28 desta Lei, estende o comando das regras pertencentes ao imposto de renda pessoa jurídica, para a contribuição social sobre o lucro:

Artigo 28 – aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 desta Lei

A IN SRF 93/1997 detalhou a forma de apuração do lucro e a partir desta, esclareceu os procedimentos que seriam pertinentes a cada modalidade escolhida:



Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

- a) real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) real, anual:
 - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
 - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até aquele momento.

A obrigação principal é o pagamento, ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. Descumprimento de qualquer desses pressupostos implica em sanção.

A Lei 9430/1996 ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre, simplificou os controles na apuração dos resultados. Contudo, determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Par. único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

Padece de fundamento legal o acolhimento das razões recursais, no sentido de ter ocorrido apenas descumprimento de mera obrigação acessória, (transcrição dos balancetes no Livro Diário antes da data fixada para pagamento do respectivo imposto) pois a IN 93/97 determina em seu artigo:

Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

(...)

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. (Destaquei).

A transcrição no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) dos resultados do período, através de balanço ou balancete de suspensão, feita a destempo, no entender da recorrente, teria o condão de cancelar o procedimento, por estar, supostamente satisfeita a obrigação principal. Todavia, não é isto que se depreende do comando da norma acima transcrita. O que se cobra é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal)

Ratificando, a obrigação acessória é definida no artigo 113 do CTN, em seus parágrafos 2º e 3º

Art. 113 (...)

parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:



Processo nº. : 10384.000870/2001-64
Acórdão nº. : 108-07.095.

Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.

A interpretação isolada pretendida para os artigos da Lei 9430/1996, não encontra amparo na legislação brasileira. Volto ao Prof. Celso Ribeiro Bastos:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

À possível ocorrência de denúncia espontânea, também não é vista nos autos. Os fatos, não se subsumem ao comando deste instituto.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

